



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.233 - RS (2018/0059504-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MINI MERCADO OLIARI LTDA - ME
ADVOGADO : MARIANA HABITZREUTER - SC031549

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTUAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada por Mini Mercado Oliari Ltda. ME em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, por meio da qual pretende a redução da penalidade pecuniária que lhe fora imposta pela ré, em razão do exercício de atividade de posto revendedor de gás liquefeito de petróleo - GLP sem o necessário registro/credenciamento, na forma do art. 3º, I, da Lei 9.847/99. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo do autor, para reduzir o valor da multa a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela possibilidade de redução da multa aquém do mínimo legal, "considerando tratar-se de empresa de pequeno porte (capital social de R\$ 20.000,00), que havia encaminhado documentação para regularização da atividade antes da autuação. Parece razoável que o valor da multa seja reduzido dos R\$ 50.000,00 cominados para R\$ 10.000,00, assegurando-se assim a higidez econômico-financeira da empresa autuada e também tutelando os interesses decorrentes da atividade controlada fiscalizada pela ANP". A revisão de tal entendimento, em Recurso Especial, resta inviabilizada, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes, em casos análogos: STJ, AgInt no AREsp 1.067.401/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018; AgInt no REsp 1.713.989/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2018; REsp 1.702.914/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AREsp 1.170.530/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018.
V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.233 - RS (2018/0059504-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, em 21/05/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/04/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, em 10/07/2017, com base nas alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA E FISCALIZAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, CONSIDERANDO CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DA MULTA DE R\$ 50.000 PARA R\$ 10.000.

Sentença reformada.

Apelação provida' (fl. 416e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nestes termos:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para fins de prequestionamento.

2. Os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma.

3. Embargos declaratórios parcialmente providos apenas para fins de prequestionamento' (fl. 439e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos 3º, II, da Lei 9.847/99; 1.022 do CPC/15; sob os seguintes fundamentos:

'Não se pretendeu o reexame da matéria via embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração. Ambicionou- se, sim, provocar o Tribunal *a quo* a analisar e deliberar, explicitamente, sobre pontos relevantes no contexto da causa e influentes para o adequado acerto da lide, quais sejam:

- de que, tendo havido a redução da multa de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve considerar o proveito econômico obtido pelo autor da ação, ou seja, R\$ 40.000,00 e não o valor da causa (R\$ 50.000,00), na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC;

- de que a multa foi fixada no patamar mínimo previsto na legislação (art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.847/99), sendo vedada a redução abaixo do mínimo legal, caso se admitisse a possibilidade de interferência judicial no mérito administrativo.

As arguições, contudo, não foram apreciadas e decididas pelo Tribunal *a quo*, o qual se limitou a lançar mão de voto-padrão para recusar a existência de omissão no aresto esgrimido.

Porém, ao permanecer sem decidir essas questões – medida indispensável para o exaurimento da instância ordinária e para o prequestionamento das matérias de natureza legal e constitucional –, mesmo depois de opostos os aclaratórios, o Tribunal *a quo* vulnerou o art. 1022 do CPC, circunstância que autoriza o manejo do recurso especial.

(...)

Assim, diante da subsistência do vício da omissão, não há outra solução senão cassar o acórdão que julgou os aclaratórios.

(...)

Da violação do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC – base de cálculo dos honorários O relator assim consignou:

Portanto, meu voto é por dar provimento à apelação para reduzir a multa para R\$ 10.000,00, invertendo os ônus da sucumbência (ANP pagará honorários de 10% sobre o valor da causa e as demais despesas processuais).

Ocorre que cingindo-se o objeto da ação à redução da multa e sendo esta reduzida de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00, evidente que o proveito econômico do autor limita-se a R\$ 40.000,00, já que mantida hígida a autuação em R\$ 10.000,00.

Ou seja, há plena distinção entre o valor da causa e o proveito econômico obtido pelo autor.

Assim, ao inverter a sucumbência, fixando-a em 10% do valor da causa, afronta o relator o art. 85 do CPC, que utiliza como base de cálculo da verba o proveito econômico obtido pela parte interessada.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da violação dos artigos 2º, inciso I, 3º, inciso VII, e 4º, *caput*, da Lei nº 9.847/99.

A Corte de origem reduziu para aquém do mínimo legal a multa fixada, entendendo desproporcional, excessivo o valor fixado.

Ocorre, contudo, que o acórdão ofendeu os artigos 2º, inciso I, 3º, inciso I, e 4º, *caput*, da Lei nº 9.874/99, que dispõem o seguinte:

(...)

O acórdão ofendeu os dispositivos legais citados, em primeiro lugar, porque deles se deduz que a imposição e a gradação das penalidades são competência da autoridade administrativa competente da ANP.

(...)

Como se vê, 'a graduação da multa configura ato discricionário, não se legitimando a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada, sob pena de adentrar no mérito do ato administrativo sancionador, podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência' (TRF4 - AC 2007.70.07.001081-7, Relator Márcio Antônio Rocha, T4, D.E. 13/07/2009).

O acórdão ofendeu os dispositivos legais citados, em segundo lugar, porque a multa foi fixada pela autoridade administrativa competente na forma e no patamar mínimo estabelecidos na legislação de regência (art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.847/99).

Ocorre que, havendo previsão expressa de punibilidade da conduta perpetrada (conduta esta incontroversa) no art. 3º, I, da Lei 9847/99, a redução da multa para aquém do mínimo legal atai, necessariamente, afronta ao próprio dispositivo legal que fixa o patamar mínimo para a reprimenda à conduta infratora.

Observe-se especialmente que tal norma veicula os limites mínimo e máximo ao administrador para a aplicação da penalidade:

(...)

Ora, reduzir a sanção aquém do parâmetro mínimo ignora a importância dos interesses tutelados pela norma, bem como o peculiar caráter repressivo e punitivo que a multa deve albergar.

E isso porque a decisão que já aplicou à penalidade no mínimo legal. De fato, o art.

4º, *caput*, da Lei nº 9.847/1999, já sopesado na fixação, não autoriza a ultrapassagem dos limites mínimo e máximo' (fl. 446/457e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões (fls. 467/468e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 475/476e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem razão a parte recorrente.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No que diz respeito ao valor arbitrado a título da multa administrativa, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Quanto ao mérito, a jurisprudência vem entendendo que é possível, face a situações concretas excepcionais, reduzir o valor da multa aquém daquele mínimo legalmente cominado. Por exemplo, destaco estes precedentes:

(...)

Esse parece ser o caso dos autos, considerando tratar-se de empresa de pequeno porte (capital social de R\$ 20.000,00), que havia encaminhado documentação para regularização da atividade antes da autuação. Parece razoável que o valor da multa seja reduzido dos R\$ 50.000,00 cominados para R\$ 10.000,00, assegurando-se assim a higidez econômico-financeira da empresa autuada e também tutelando os interesses decorrentes da atividade controlada fiscalizada pela ANP.

Portanto, meu voto é por dar provimento à apelação para reduzir a multa para R\$ 10.000,00, invertendo os ônus da sucumbência (ANP pagará honorários de 10% sobre o valor da causa e as demais despesas processuais)' (fls. 414/415e).

Deste modo, alterar o referido entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ressalte-se que esta Corte possui jurisprudência pacífica, no sentido de que a revisão dos critérios de fixação do valor da multa administrativa incide no óbice enunciado na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. REVENDA DE GÁS GLP SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA FISCALIZADORA E SEM A NOTA FISCAL DA MERCADORIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. **TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 05/05/2016.

II. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória, proposta pelo ora agravante contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, objetivando a anulação da autuação realizada pela agravada, em face da revenda de gás GLP sem a devida autorização e sem a nota fiscal da mercadoria.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. **Considerando a fundamentação adotada na origem, no sentido de que 'a multa aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à infração cometida, posto que fixada no valor próximo ao mínimo, dentro da variação prevista no inciso VIII, do art. 3º, da Lei nº 9847/99, valores compreendidos entre R\$ 20.000,00, (vinte mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)', o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.**

V. Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.570.029/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios, anteriormente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 512/517e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"3.1) Da efetiva violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Inicialmente é de se ressaltar que houve efetiva violação por parte do acórdão recorrido ao artigo 1.022 do CPC/2015, o que por si só permite o provimento do recurso especial interposto para que a Corte de origem enfrente efetivamente a questão posta nos embargos de declaração.

A entidade pública alegou em suas razões recursais, preliminarmente, violação ao referido dispositivo, sob o entendimento de que houve omissão por parte do acórdão que apreciou os embargos de declaração, tendo em vista que recusou-se a analisar questão relevante para o deslinde da controvérsia. E assim o fez de forma devidamente fundamentada.

Não pretendia o Embargante obter novo julgamento da apelação.

Pleiteava, apenas, fosse sanada a eiva contida no v. acórdão, uma vez que a Turma Julgadora, ao apreciar o recurso houve por bem negar-lhe provimento sem se pronunciar sobre questões de direito essenciais para o deslinde da controvérsia.

A ANP opôs embargos de declaração buscando o pronunciamento do Tribunal Regional acerca dos critérios utilizados para reduzir a multa aquém do mínimo legal.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos apenas para fins de prequestionamento, sem que houvesse efetiva apreciação das questões suscitadas, restando omissa o acórdão que os julgou.

Não restou outra alternativa à ANP, a não ser suscitar a violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, o que fez de forma objetiva e sucinta, mas de forma precisa e com a devida fundamentação.

Imperativo, portanto o conhecimento e provimento do recurso especial, por violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue novamente os Embargos de Declaração opostos pela ANP, analisando as questões nele suscitadas.

3.2) DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ – Desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fundamento utilizado na decisão monocrática ora agravada foi o de que:

(...)

A questão debatida refere-se ao valor de multa aplicada pela ANP com a observância estrita dos parâmetros legais.

Ora, Excelências, o acórdão do Eg. TRF da 4.^a Região, apoiando-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, decidiu pela redução da multa aplicada, fixando-a em patamar inferior ao mínimo legal.

No entanto, a questão a ser dirimida por esse c. STJ, não se relaciona com a razoabilidade ou não da multa fixada pelas instâncias ordinárias, mas sim com o desprezo do limite mínimo definido por lei, em clara ofensa aos artigos 2º, inciso I, 3º, inciso I, e 4º, caput da Lei nº 9.847/99.

Por outro lado, também é certo que para o conhecimento e provimento do recurso especial, não há necessidade alguma de revolvimento de matéria fático- probatória. Isso porque a violação perpetrada ao referido artigo decorre unicamente da circunstância de o TRF da 4.^a região ter reduzido a multa aplicada para valor abaixo do mínimo legal, independentemente de sua fundamentação para tal.

Os dispositivos violados trazem a seguinte previsão:

(...)

É matéria inconteste a ocorrência das infrações. A multa aplicada pela ANP foi fixada no mínimo legal.

Assim, considerando que a multa foi aplicada pela ANP em seu valor mínimo previsto em lei, a não ser que o referido artigo fosse declarado inconstitucional pelo Tribunal Regional, o que não aconteceu, o mesmo é válido e eficaz e os limites mínimo e máximo estabelecidos devem ser respeitados pelo administrador bem como pelo Judiciário, sob pena de ofensa ao referido artigo, o que ocorreu no caso presente.

Haveria necessidade de revolvimento fático para o conhecimento do recurso, por exemplo, caso a multa tivesse sido aplicada pela ANP no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o Tribunal Regional a tivesse reduzido para o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arvorando-se, como fez, no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Por certo, neste exemplo, as razões fáticas que teriam levado a redução da multa para o mínimo legal não poderiam ser discutidas nesta Corte por conta do óbice do enunciado na Súmula 07.

Diferente, no entanto, é o caso do presente recurso especial.

Como se disse, a violação ao referido artigo reside na simples redução da multa para valor abaixo do mínimo legal, violando frontalmente os referidos dispositivos, ou seja, para a análise da violação apontada basta esta Corte responder se a redução da multa abaixo do mínimo legal viola o artigo que estabeleceu os parâmetros máximos e mínimos, não havendo nenhuma necessidade de revolver os motivos fáticos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levaram a tal redução.

Trata-se, portanto, de matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de revolvimento de matéria fática para conhecimento do recurso especial interposto.

Desse modo, não incide no presente feito o óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.3) Não há jurisprudência no STJ que ampare o entendimento de que a multa possa ser graduada pelo Judiciário FORA DE SEUS PARÂMETROS LEGAIS.

Por outro lado, forçoso reconhecer que não há entendimento pacificado no STJ de que a graduação da multa possa ser feita pelo Poder Judiciário fora dos parâmetros estabelecidos na lei, o que, aliás, fere a separação de poderes, porquanto os patamares foram legalmente estabelecidos e somente podem ser afastados pelo Judiciário se declarada a inconstitucionalidade dos respectivos dispositivos legais.

Considerando o sério risco para a sociedade e o meio ambiente provocado pelas atividades relacionadas ao comércio de derivados de petróleo, a graduação legal do valor da multa não se afigura inconstitucional ou desproporcional.

Já é passado o momento de se valorizar a segurança, a fim de que a sociedade brasileira possa virar a página das tragédias que a afligem cotidianamente e que poderiam ser evitadas com o mínimo de respeito à vida e à saúde das pessoas. É nesse contexto que se insere a legislação discutida" (fls. 523/528e).

Por fim, "a ANP requer a reconsideração da decisão agravada. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, seja o presente agravo submetido à apreciação colegiada da Turma para a reforma da decisão monocrática recorrida, nos termos da argumentação supra, dando-se provimento ao recurso especial" (fl. 529e).

Intimada (fl. 530e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 533e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.233 - RS (2018/0059504-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada por Mini Mercado Oliari Ltda. ME em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, por meio da qual pretende a redução da penalidade pecuniária que lhe foi imposta pelo réu, em razão do exercício de atividade de posto revendedor de gás liquefeito de petróleo - GLP sem o necessário registro/credenciamento, na forma do art. 3º, I, da Lei 9.847/99.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação (fls. 346/349e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao apelo do autor, nos seguintes termos:

"Quanto ao mérito, a jurisprudência vem entendendo que é possível, face a situações concretas excepcionais, reduzir o valor da multa aquém daquele mínimo legalmente cominado. Por exemplo, destaco estes precedentes:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANP. MULTA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DO VALOR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO INFRATOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o valor da multa administrativa deve ser fixado de acordo com a situação específica do infrator, o que impõe, em determinados casos, a redução do seu valor aquém do limite previsto em lei, uma vez que a aplicação da lei deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Hipótese em que a imposição de multa no valor de R\$50.000,00 revela-se absolutamente desproporcional ao porte e condição patrimonial da empresa, circunstância que autoriza a sua redução pelo Poder Judiciário. 3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TRF4, AC 5000647-49.2015.404.7011, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 30/11/2016)

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA E FISCALIZAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, CONSIDERANDO CIRCUNSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DA MULTA. Sentença de parcial procedência mantida. Apelação improvida. (TRF4, AC 5008990-14.2013.404.7202, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 30/09/2016)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO/ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. MULTA. VALOR. REDUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Conquanto a Administração atue com discricionariedade no exercício de seu poder punitivo, inobservou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na quantificação da penalidade imposta à empresa, o que justifica a intervenção do Judiciário, não havendo se falar em afronta à separação dos Poderes ou à legalidade, uma vez que a aplicação da legislação de regência deve pautar-se pelos parâmetros estabelecidos na Constituição. Outrossim, não é o caso de expungir a norma legal do ordenamento jurídico por inconstitucionalidade, mas de adequá-la ao que dispõe a própria Lei n.º 9.847/99, em seu art. 4º : 'a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes'. A condição econômica da parte e as circunstâncias da infração justificam a redução do valor da penalidade aquém do mínimo estabelecido na lei, por exigência legal de que se proceda à adequada dosimetria da pena. A manutenção da multa no patamar em que imposta (R\$ 50.000,00), longe de cumprir a finalidade de repressão pedagógica às irregularidades praticadas, provavelmente inviabilizaria o prosseguimento de sua atividade econômica. (TRF4 5008264-43.2013.404.7201, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANP. MULTA. REDUÇÃO. Constatada a legitimidade e a legalidade do ato administrativo que concluiu pela autuação realizada pela ANP, mas tratando-se de pequena empresa, deve ser reduzida a multa aplicada, porquanto o quantum inicialmente arbitrado inviabilizaria o exercício da atividade econômica do apelante, podendo significar o encerramento da pequena micro-empresa, indo de encontro ao princípio da razoabilidade, o qual exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. (TRF4, EINF 5004089- 42.2014.404.7016, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, Relator para Acórdão RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 03/08/2016)

Esse parece ser o caso dos autos, considerando tratar-se de empresa de pequeno porte (capital social de R\$ 20.000,00), que havia encaminhado documentação para regularização da atividade antes da autuação. Parece razoável que o valor da multa seja reduzido dos R\$ 50.000,00 cominados para R\$ 10.000,00, assegurando-se assim a higidez econômico-financeira da empresa autuada e também tutelando os interesses decorrentes da atividade controlada fiscalizada pela ANP.

Portanto, meu voto é por dar provimento à apelação para reduzir a multa para R\$ 10.000,00, invertendo os ônus da sucumbência (ANP pagará honorários de 10% sobre o valor da causa e as demais despesas processuais).

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação" (fls. 413/415e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 435/440e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, defendendo omissão do Tribunal **a quo** "sobre pontos relevantes no contexto da causa e influentes para o adequado acerto da lide, quais sejam: de que, tendo havido a redução da multa de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve considerar o proveito econômico obtido pelo autor da ação, ou seja, R\$ 40.000,00 e não o valor da causa (R\$ 50.000,00), na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC; de que a multa foi fixada no patamar mínimo previsto na legislação (art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.847/99), sendo vedada a redução abaixo do mínimo legal, caso se admitisse a possibilidade de interferência judicial no mérito administrativo" (fl. 448e).

Sem razão.

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Quanto aos pontos ora reputados como omissos, o Tribunal **a quo** concluiu pela possibilidade de redução da multa aquém do mínimo legal, "considerando tratar-se de empresa de pequeno porte (capital social de R\$ 20.000,00), que havia encaminhado documentação para regularização da atividade antes da autuação. Parece razoável que o valor da multa seja reduzido dos R\$ 50.000,00 cominados para R\$ 10.000,00, assegurando-se assim a higidez econômico-financeira da empresa autuada e também tutelando os interesses decorrentes da atividade controlada fiscalizada pela ANP".

No mais, inverteu os ônus da sucumbência, condenando a ANP a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mais, como já destacado, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela possibilidade de redução da multa aquém do mínimo legal, "considerando tratar-se de empresa de pequeno porte (capital social de R\$ 20.000,00), que havia encaminhado documentação para regularização da atividade antes da autuação. Parece razoável que o valor da multa seja reduzido dos R\$ 50.000,00 cominados para R\$ 10.000,00, assegurando-se assim a higidez econômico-financeira da empresa autuada e também tutelando os interesses decorrentes da atividade controlada fiscalizada pela ANP" (fls. 414/415e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito, em casos análogos, **mutatis mutandis**:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTUAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/08/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada por Elizandro Oliveira da Silva & Cia. Ltda - ME em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, por meio da qual pretende a concessão de liminar, para suspender a inscrição em dívida ativa da multa que lhe fora aplicada, bem como para impedir a inclusão de seu nome em cadastro de restrição de crédito. Ao final, requereu a anulação do auto de infração 1771061042334564, ou, alternativamente, a redução do valor da multa. O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência da ação, que reduziu o valor da multa a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu ser 'desproporcional e desarrazoado o valor previsto para a multa, mesmo se aplicados no mínimo legal, impondo-se reduzi-la, máxime considerando que a própria Lei nº 9.847/99, art. 4º, dispõe que 'a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes". Assim, decidiu pela possibilidade de redução da multa aquém do mínimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, 'considerando tratar-se de empresa de pequeno porte, para a qual o pagamento da multa no valor de R\$ 20.000,00 poderia comprometer ou inviabilizar as finanças e a própria atividade empresarial'. Acrescentou, ainda, que 'a infração cometida pela parte autora (a porta do gradil com dimensão inferior ao estabelecido pela norma de segurança) não configura infração com grande potencial lesivo, com risco à saúde ou integridade física da população, sendo que todas as demais regras de precaução foram observadas pela parte autora'. A revisão de tal entendimento, em Recurso Especial, resta inviabilizada, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes, em casos análogos: STJ, AgInt no AREsp 1.067.401/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018; AgInt no REsp 1.713.989/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2018; REsp 1.702.914/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AREsp 1.170.530/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018.

V. Agravo interno improvido" (AgInt no REsp 1.752.797/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. REDUÇÃO DO VALOR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).

2. O Poder Judiciário, no exercício de sua competência constitucional (ex vi do art. 5º, XXXV, da CF/88) pode examinar os atos praticados pela Administração Pública, notadamente no que tange à legalidade ou a sua legitimidade, não havendo que se falar em invasão do mérito administrativo quando o magistrado reduz o valor da multa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. **Hipótese em que as instâncias ordinárias, diante das circunstâncias fáticas da causa, reduziram o valor da multa aquém do mínimo estabelecido pela legislação de regência, a fim de resguardar o equilíbrio entre as partes e a continuidade da atividade comercial da empresa, sendo certo que a revisão do julgado, nos termos pretendidos, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.067.401/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTUAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL.** ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. **REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.** INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso em tela.

III – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV – ***In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, acerca dos elementos de prova que permitiram estabelecer o cabimento de redução da multa aplicada, em decorrência de infração administrativa, em patamar aquém do mínimo legal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII – Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.713.989/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **ANP. FISCALIZAÇÃO DE REVENDA DE GLP. INFRAÇÃO. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL.** ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O Tribunal de origem manteve a multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais) por entender que não há 'razões tanto para retornar ao valor primeiramente fixado quanto para reduzi-lo ainda mais. Tenho por manter esse valor, ainda que abaixo do mínimo legal, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade' (fl. 398, e-STJ).

3. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, a recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: 'É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário.'

4. Ademais, ainda que superado tal óbice, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.702.914/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. **MULTA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO. REEXAME**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

I - Em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

II - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

III - Constatada a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

IV - Verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da redução da multa aplicada administrativamente, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos entendeu pela excessividade da infração e necessidade de redução do *quantum* arbitrado.

V - Para rever tal posição, ainda que indicado com precisão os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido" (STJ, AREsp 1.170.530/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda: STJ, REsp 1.737.503/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 11/05/2018; AREsp 1.275.064, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 04/05/2018.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0059504-0

AgInt no
REsp 1.730.233 / RS

Números Origem: 50022125220144047215 SC-50022125220144047215

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : MINI MERCADO OLIARI LTDA - ME
ADVOGADO : MARIANA HABITZREUTER - SC031549

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MINI MERCADO OLIARI LTDA - ME
ADVOGADO : MARIANA HABITZREUTER - SC031549

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.